



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.907, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas, em unidades públicas e privadas de saúde, acerca da possibilidade de adoção do nascituro, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1938/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas, em unidades públicas e privadas de saúde, acerca da possibilidade de adoção do nascituro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades públicas e privadas de saúde que prestem atendimento a gestantes ficam obrigadas a afixar, em local visível e de fácil acesso, placas informativas sobre o direito e a possibilidade de entrega voluntária do nascituro para adoção, conforme as disposições da legislação em vigor.

Art. 2º As placas de que trata esta Lei deverão conter, de forma clara e acessível, informações básicas sobre:

I – o direito da gestante de manifestar, ainda durante a gravidez, a intenção de entregar o filho para adoção, sem que isso implique qualquer forma de crime ou abandono;

II – o sigilo assegurado por lei à mulher que optar pela entrega voluntária;

III – os contatos e endereços dos órgãos competentes do Sistema de Justiça e da rede de assistência social, responsáveis pelo acolhimento e orientação da gestante;

IV – a mensagem de estímulo à busca de apoio psicológico e social antes e após a decisão.

Art. 3º A afixação das placas será obrigatória em:



I – maternidades e hospitais com atendimento obstétrico;
II – unidades básicas de saúde;
III – centros e casas de parto;
IV – serviços de pronto atendimento que realizem acolhimento de gestantes.

Art. 4º As mensagens e o conteúdo das placas deverão ser elaborados pelo Ministério da Saúde, em articulação com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério da Mulher e dos Direitos Humanos e os Conselhos Tutelares, observando linguagem simples, acessível e adequada à dignidade da gestante.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequar às suas disposições.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde às seguintes sanções administrativas, aplicáveis pelos órgãos competentes:

I – advertência e prazo para regularização;
II – multa, em caso de reincidência;
III – comunicação aos órgãos de vigilância sanitária e ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos entes federativos e das instituições envolvidas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar o direito à informação às gestantes sobre a possibilidade legal de entregar voluntariamente o nascituro para adoção, ainda durante a gestação, de forma sigilosa e sem caracterização de crime.

Diversas mulheres em situação de vulnerabilidade social, psicológica ou econômica desconhecem a existência desse direito, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, que permite à gestante manifestar a intenção de entregar o filho para adoção sob acompanhamento do Poder Judiciário, de órgãos da assistência social e de profissionais de saúde, garantindo tanto a proteção da criança quanto o acolhimento e o respeito à mãe.

A ausência de informação clara e acessível sobre esse direito muitas vezes leva gestantes ao desespero, resultando em abandono, adoções irregulares ou práticas criminosas, que poderiam ser evitadas com orientação adequada. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura que toda entrega para adoção deve ocorrer de forma assistida e protegida, com acompanhamento multidisciplinar, preservando o sigilo da gestante e o melhor interesse da criança.

Ao determinar a afixação obrigatória de placas informativas em hospitais, maternidades, postos de saúde e unidades de atendimento pré-natal, esta proposta busca humanizar o acolhimento das gestantes, promover a prevenção do abandono neonatal, fortalecer a rede de proteção à infância e garantir o cumprimento efetivo das normas de adoção e dos direitos do nascituro.

O texto prevê que o conteúdo das placas seja elaborado de forma conjunta pelo Ministério da Saúde e órgãos do Sistema de Justiça, assegurando linguagem acessível e respeitosa, compatível com a sensibilidade do tema, e integrando os canais oficiais de orientação à mulher.



Trata-se de medida de baixo custo e alto impacto social, capaz de salvar vidas, prevenir tragédias e reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da maternidade, da infância e da dignidade da pessoa humana.

Pelas razões expostas, a aprovação deste projeto de lei representa um importante passo na construção de uma política pública sensível, humana e protetiva voltada à mulher e à criança.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

